SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2175080 - MG (2024/0380292-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	A R DE C J
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
		ISRAEL FELIPE MARTINS DAMASCENO - MG151000
AGRAVADO	:	M E R R DE C (MENOR)
AGRAVADO	:	M F R R DE C (MENOR)
REPR. POR	:	G S R DE C
ADVOGADOS	:	GRACIELLE CARRIJO VILELA - MG091930
		FRANCISLAINE LEMES DE SOUZA - MG203225
		DARDANIA DOS SANTOS MARTINI - MG117072

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ALIMENTOS FIXADOS IN PECUNIA. PAGAMENTOS IN NATURA SEM CONSENTIMENTO. INCOMPENSABILIDADE. SÚMULAS 83 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, ante a inexistência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência das Súmulas 83 e 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão (arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC); (ii) é juridicamente possível compensar alimentos fixados *in pecunia* com pagamentos *in natura* de mensalidades escolares feitos diretamente pelo alimentante, à luz do art. 1.707 do CC e da vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do CC); e (iii) a revisão das conclusões locais sobre liberalidade e inexistência de enriquecimento sem causa demanda reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ).

III. Razões de decidir

3. O órgão julgador estadual enfrentou de modo suficiente e fundamentado as questões relevantes, afastando a negativa de prestação jurisdicional, pois não há obrigação de rebater individualmente todos os argumentos nem de acolher precedentes apontados pelas partes quando adotada motivação bastante.
4. Alimentos fixados *in pecunia* devem ser adimplidos nessa forma; pagamentos *in natura* sem consentimento do alimentado constituem mera liberalidade do devedor. A mitigação excepcional da incompensabilidade somente se admite quando verificado, pelas instâncias ordinárias, enriquecimento sem causa do alimentado, o que não ocorreu.

Documento eletrônico VDA59049173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:46:29
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: dec5d042-1918-4459-8917-0c5d5a45164d

5. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência do STJ sobre a regra da incompensabilidade dos alimentos fixados *in pecunia* e sobre a excepcional mitigação apenas quando comprovado enriquecimento sem causa, incidindo a Súmula 83/STJ.
6. A inversão das conclusões locais — que qualificaram os pagamentos como liberalidade e afastaram o enriquecimento sem causa — exigiria reexame do conjunto fático-probatório, circunstância vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
7. Os mesmos óbices que impedem o conhecimento pela alínea "a" obstam a análise pela alínea "c", ficando prejudicado o dissídio jurisprudencial.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59049173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:46:29
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: dec5d042-1918-4459-8917-0c5d5a45164d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2175080 - MG (2024/0380292-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	A R DE C J
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
		ISRAEL FELIPE MARTINS DAMASCENO - MG151000
AGRAVADO	:	M E R R DE C (MENOR)
AGRAVADO	:	M F R R DE C (MENOR)
REPR. POR	:	G S R DE C
ADVOGADOS	:	GRACIELLE CARRIJO VILELA - MG091930
		FRANCISLAINE LEMES DE SOUZA - MG203225
		DARDANIA DOS SANTOS MARTINI - MG117072

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ALIMENTOS FIXADOS IN PECUNIA. PAGAMENTOS IN NATURA SEM CONSENTIMENTO. INCOMPENSABILIDADE. SÚMULAS 83 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, ante a inexistência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência das Súmulas 83 e 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão (arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC); (ii) é juridicamente possível compensar alimentos fixados *in pecunia* com pagamentos *in natura* de mensalidades escolares feitos diretamente pelo alimentante, à luz do art. 1.707 do CC e da vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do CC); e (iii) a revisão das conclusões locais sobre liberalidade e inexistência de enriquecimento sem causa demanda reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ).

III. Razões de decidir

3. O órgão julgador estadual enfrentou de modo suficiente e fundamentado as questões relevantes, afastando a negativa de prestação jurisdicional, pois não há obrigação de rebater

Documento eletrônico VDA58767287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:36:36
Código de Controle do Documento: 2dbb9767-1311-483a-bfd9-5c270e547640

individualmente todos os argumentos nem de acolher precedentes apontados pelas partes quando adotada motivação bastante.

4. Alimentos fixados *in pecunia* devem ser adimplidos nessa forma; pagamentos *in natura* sem consentimento do alimentado constituem mera liberalidade do devedor. A mitigação excepcional da incompensabilidade somente se admite quando verificado, pelas instâncias ordinárias, enriquecimento sem causa do alimentado, o que não ocorreu.

5. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência do STJ sobre a regra da incompensabilidade dos alimentos fixados *in pecunia* e sobre a excepcional mitigação apenas quando comprovado enriquecimento sem causa, incidindo a Súmula 83/STJ.

6. A inversão das conclusões locais — que qualificaram os pagamentos como liberalidade e afastaram o enriquecimento sem causa — exigiria reexame do conjunto fático-probatório, circunstância vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. Os mesmos óbices que impedem o conhecimento pela alínea “a” obstam a análise pela alínea “c”, ficando prejudicado o dissídio jurisprudencial.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por A R DE C J, contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado (fls. 2580-2581, e-STJ):

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO, ALIMENTOS, GUARDA E PARTILHA DE BENS - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - VALOR SUFICIENTE PARA PAGAR MENSALIDADES ESCOLARES - INADIMPLÊNCIA - MENSALIDADES EM ATRASO - PAGAMENTO PELO ALIMENTANTE - COMPENSAÇÃO COM OS VALORES DOS ALIMENTOS SUBSEQUENTES - IMPOSSIBILIDADE - IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS - RECURSO PROVIDO. - O não pagamento de mensalidades escolares das filhas pela genitora (administradora dos recursos recebidos do alimentante para as filhas), não enseja a possibilidade de se descontar dos alimentos subsequentes, a dívida negociada pelo alimentante perante a instituição de ensino credora; - Não cabe a compensação das parcelas quitadas a título de mensalidade escolar, haja vista a característica da irrepetibilidade dos alimentos, nos termos do art. 1.707 do Código Civil; - A compensação na forma determinada na decisão agravada obsta o recebimento integral da prestação alimentícia que foi fixada judicialmente para garantir às crianças o sustento mensal de que necessitam. V. V. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS E GUARDA - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - STJ - MITIGAÇÃO - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - IMPRESCINDIBILIDADE DA DESPESA - COMPROVAÇÃO. - O Código Civil, em seu art. 1.707, prevê a vedação de compensação do crédito da obrigação alimentícia. - O c. STJ entende que a incompensabilidade não é uma regra absoluta, devendo ser analisado casuisticamente, sob pena de

Documento eletrônico VDA58767287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:36:36
Código de Controle do Documento: 2dbb9767-1311-483a-bfd9-5c270e547640

> enriquecimento sem causa. - A Jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, sob o prisma da vedação ao enriquecimento sem causa, vem admitindo, excepcionalmente, a mitigação do princípio da incompensabilidade dos alimentos, dispondo notadamente que, tratando-se de custeio direto de despesas de natureza alimentar, comprovadamente feitas em prol do beneficiário, possível o seu abatimento no cálculo da dívida, sob pena de obrigar o executado ao duplo pagamento da pensão, gerando enriquecimento indevido do credor.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 2654-2659, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 2678-2702, e-STJ), apontou a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC; arts. 1.707 e 884, do CC. Sustentou, em síntese: negativa de prestação jurisdicional por omissões relativas à jurisprudência do STJ sobre mitigação da incompensabilidade dos alimentos e à ocorrência de acordo e abatimento efetuado em outubro de 2023; possibilidade de mitigação da regra do art. 1.707 do CC, para evitar enriquecimento sem causa (art. 884 do CC), quando houver custeio direto de despesa essencial de educação; existência de dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 2763-2783, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 2827-2828, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão singular (fls. 2892-2897, e-STJ), **não se conheceu do recurso especial**, ante: a) inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; b) incidência das Súmulas 83/STJ e 7/STJ, porquanto a compensação de alimentos fixados em pecúnia com parcelas pagas *in natura*, sem consentimento, constitui mera liberalidade do devedor e a alteração das conclusões do Tribunal de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

Daí o presente agravo interno (fls. 2901-2917, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta equívoco na classificação dos pagamentos de mensalidades escolares como mera liberalidade; a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de valoração jurídica de fatos incontroversos; a possibilidade de mitigação da regra do art. 1.707 do CC para evitar enriquecimento sem causa (art. 884 do CC), em linha com precedentes do STJ; nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ante omissões do TJMG quanto à jurisprudência desta Corte e ao acordo firmado com a instituição de ensino com abatimento em outubro de 2023; e dissídio jurisprudencial.

Impugnação às fls. 2921-2926, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto

Documento eletrônico VDA58767287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:36:36
Código de Controle do Documento: 2dbb9767-1311-483a-bfd9-5c270e547640

os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Reitera o agravante a existência de omissão no acórdão estadual acerca de questões fundamentais ao deslinde da controvérsia: (i) ausência de enfrentamento da jurisprudência desta Corte sobre a mitigação da regra da incompensabilidade dos alimentos quando o alimentante paga diretamente obrigações de natureza alimentar; e (ii) falta de análise do acordo firmado com a instituição de ensino e do abatimento realizado no mês de outubro de 2023.

Conforme destacado na decisão agravada, porém, não se verificam quaisquer vícios no aresto recorrido a justificar o acolhimento da apontada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla e fundamentada, não havendo que se falar, portanto, em omissão.

Com efeito, quanto à primeira alegação, o Tribunal de origem reconheceu expressamente a existência de "entendimentos jurisprudenciais em sentido outro", optando motivadamente por não os acolher, ao fundamento da irrepetibilidade dos alimentos. Quanto à segunda, consignou que a devolução do valor abatido às credoras seria "consequência lógica do resultado do julgamento", enfrentando diretamente o ponto. Confira-se (fls. 2656-2658, e-STJ):

> Quanto à primeira omissão alegada pelo embargante, o acórdão assim estabeleceu:
>
> “Não obstante a má administração dos recursos destinados exclusivamente às filhas pela genitora e em que pesem os entendimentos jurisprudenciais em sentido outro, tenho para comigo que é inadmissível a compensação das parcelas quitadas pelo alimentante a título de mensalidade escolar com os alimentos ainda vincendos, haja vista a característica da irrepetibilidade dos alimentos, nos termos do art. 1.707 do Código Civil, (...)” (destaquei).
>
> Nessa perspectiva, ressai claro que as decisões do STJ não são vinculantes, inexistindo obrigação da Turma Julgadora em analisar e acolher todos os precedentes, acórdãos e sentenças, suscitados pelas partes.
>
> [...]
>
> Quanto ao segundo ponto alegado omisso, é consequência lógica do resultado do julgamento a devolução às credoras dos alimentos, do valor que abateu para pagamento da primeira parcela da dívida junto à instituição de ensino, para que não seja o embargante alvo de execução.
>
> Quanto à dívida junto à instituição de ensino, esta existe e deve ser quitada, devendo as partes (genitores) chegarem a um acordo sobre o pagamento, desde que não transfiram a responsabilidade para as crianças, porquanto o desconto atinge verba de igual natureza alimentar.

Segundo entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. De igual modo, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos

Documento eletrônico VDA58767287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:36:36
Código de Controle do Documento: 2dbb9767-1311-483a-bfd9-5c270e547640

invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONCORRÊNCIA DESLEAL COMPROVADA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.560.925/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 02/02/2021)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. [...] 1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020)
>
> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. [...] 1. Inexistem omissões ou mesmo contradição a serem sanadas no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 10, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC/2015. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos. [...] 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.445.088/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019)

Afastada, assim, a alegação de violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC.

2. Defende o agravante, ainda, a inaplicabilidade das Súmulas 83 e 7/STJ, afirmando que a jurisprudência desta Corte admite a mitigação excepcional da regra da incompensabilidade quando o alimentante arca diretamente com despesas de natureza essencial das alimentandas — como mensalidades escolares —, sob pena de enriquecimento sem causa da gestora da verba alimentar, e que a pretensão recursal não exige incursão no acervo probatório, por se tratar de valoração jurídica de fatos incontroversos.

Sem razão.

Consoante apontado na decisão agravada, o Tribunal de origem entendeu ser inadmissível a compensação das parcelas quitadas pelo alimentante a título de

Documento eletrônico VDA58767287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:36:36
Código de Controle do Documento: 2dbb9767-1311-483a-bfd9-5c270e547640

mensalidade escolar com os alimentos vincendos, haja vista a característica da irrepetibilidade dos alimentos (art. 1.707 do CC), consignando, ademais, que alimentos fixados *in pecunia* devem ser adimplidos dessa forma, de modo que pagamentos *in natura*, sem o consentimento da parte alimentada, constituem atos de mera liberalidade do devedor.

Confira-se o acórdão recorrido (fls. 2585-2587, e-STJ):

> Na espécie, os alimentos provisórios foram fixados em 6 (seis) salários mínimos, conforme se extrai da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 1.0000.22.065099-8/002.
>
> É certo que as filhas residem no lar materno, sendo que é a genitora quem efetivamente recebe e administra a verba alimentar. Por conseguinte, deveria a genitora pagar as mensalidades escolares em dia, o que não o fez, acarretando a saída das filhas da escola (por impedimento de realizar a renovação das matrículas) e a admissão em novo colégio.
>
> Não obstante a má administração dos recursos destinados exclusivamente às filhas pela genitora e em que pesem os entendimentos jurisprudenciais em sentido outro, tenho para comigo que é inadmissível a compensação das parcelas quitadas pelo alimentante a título de mensalidade escolar com os alimentos ainda vincendos, haja vista a característica da irrepetibilidade dos alimentos, nos termos do art. 1.707 do Código Civil, que assim dispõe:
>
> [...]
>
> Pesa considerar que a compensação na forma determinada na decisão agravada obsta o recebimento integral da prestação alimentícia que foi fixada judicialmente para garantir às crianças o sustento mensal de que elas necessitam, tendo a agravante evidenciado nos autos a delicada situação financeira que vivencia.
>
> Ademais, os valores pagos às filhas presumem-se utilizados em favor delas, no custeio das suas despesas com alimentação, saúde, vestuário, educação, lazer e tantos outros itens que envolvem as suas subsistências.
>
> Por certo que a eventual irresponsabilidade da administradora dos recursos das filhas (ou o desequilíbrio financeiro advindo da redução do valor dos alimentos), aliada aos pretensos descontos requeridos pelo agravado nas parcelas futuras dos alimentos, atingirão as próprias crianças, habituadas a certo padrão de vida.

E ainda (fl. 2657, e-STJ):

> Pesa considerar, por importante, que alimentos fixados in pecunia devem assim ser adimplidos. Eventuais pagamentos in natura, sem o consentimento da parte alimentada, constituem atos de mera liberalidade do devedor. Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica deste Sodalício, da qual é exemplo o seguinte julgado: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRESTAÇÕES 'IN NATURA' - LIBERALIDADE - ABATIMENTO DA OBRIGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. - O pagamento da pensão alimentícia deve seguir a determinação contida no título judicial. Qualquer outra forma de pagamento é considerada mera liberalidade do alimentante, não havendo se falar em compensação ou dedução do valor executado. "(TJMG - Apelação Cível 1.0433.12.003686- 1/001, Relator (a): Des. (a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgam ento em 21/08/2014, publicação da súmula em 29/08/2014)

O entendimento está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, em regra, não se admite a compensação dos alimentos fixados em pecúnia com parcelas pagas *in natura*, pois não é possível a alteração

Documento eletrônico VDA58767287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:36:36
Código de Controle do Documento: 2dbb9767-1311-483a-bfd9-5c270e547640

unilateral da forma de prestação da obrigação estabelecida em decisão judicial, sendo que a mitigação excepcional da regra da incompensabilidade pressupõe a verificação, nas instâncias ordinárias, de enriquecimento sem causa do alimentado — o que não se verificou no caso —, o que atrai o óbice da **Súmula 83/STJ**.

Ademais, infirmar as conclusões da Corte local — que qualificou os pagamentos realizados pelo alimentante como atos de mera liberalidade, afastando a configuração de enriquecimento sem causa — demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da **Súmula 7/STJ**.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDANTE. **1. A orientação jurisprudencial desta Corte, em regra, é no sentido de que a pensão alimentícia, é insusceptível de compensação, salvo quando identificado o enriquecimento sem causa do alimentado, o que não se verificou nas instâncias ordinárias. 1.1. No caso, o Tribunal de origem compreendeu que os pagamentos realizados pelo agravante, alheios ao título executivo judicial, devem ser considerados como atos de mera liberalidade, sendo inadmissível a compensação. Assim, alterar tal conclusão demandaria reexame de fatos e provas dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.** Precedentes. 2. O Tribunal estadual julgou a lide em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que, a mitigação excepcional quanto à impossibilidade de compensação dos alimentos não se aplica à hipótese dos autos, em que se avaliou, com base no lastro probatório, que as despesas realizadas pelo genitor devem ser consideradas como mera liberalidade, não ocasionando o enriquecimento sem causa dos credores. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.197.431/PA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.) [grifou-se]
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ALIMENTOS. REGRA DA INCOMPENSABILIDADE. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Ação de alimentos, em fase de cumprimento de sentença. 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. **3. Consoante a jurisprudência desta Corte, a dívida alimentar, como regra, é insusceptível de compensação, nos termos do art. 1.707 do CC, norma que somente pode ser mitigada em hipóteses excepcionais, quando identificado o enriquecimento sem causa do alimentado. Precedentes. 4. Hipótese dos autos em que as instâncias ordinárias não verificaram a existência de enriquecimento ilícito do alimentado, registrando que houve mera liberalidade do alimentante com o custeio de despesas relacionadas à construção positiva da prole (aulas de inglês e plano de saúde). 5. Eventual modificação do entendimento do acórdão recorrido exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.** 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.109.180/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 10/4/2024.) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO

Documento eletrônico VDA58767287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:36:36
Código de Controle do Documento: 2dbb9767-1311-483a-bfd9-5c270e547640

> INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. **1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, em regra, os valores pagos a título de alimentos não são suscetíveis de compensação, salvo quando identificado o enriquecimento sem causa do alimentado, o que não se verificou nas instâncias ordinárias. 2. No caso, o Tribunal de origem compreendeu que os pagamentos realizados pelo agravante, alheios ao título executivo judicial, devem ser considerados como atos de mera liberalidade, sendo inadmissível a compensação. Alterar tal conclusão demandaria nova análise do substrato fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial.** 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.862.013/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022.) [grifou-se]

Inafastáveis, pois, os óbices das Súmulas 83 e 7/STJ.

3. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c" (AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 08/03/2018), ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial suscitado.

Confira-se: **AgInt no AREsp n. 2.086.256/PR**, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; **AgInt no AREsp n. 1.996.496/RJ**, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 28/3/2023; **AgInt no REsp n. 1.999.268/MG**, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.

4. Do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58767287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:36:36
Código de Controle do Documento: 2dbb9767-1311-483a-bfd9-5c270e547640

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.175.080 / MG

Número Registro: 2024/0380292-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000220650998001 10000220650998002 10000220650998003 10000220650998004
10000220650998005 10000220650998006 10000220650998007 10000220650998008
10000220650998009 25559531520238130000 50035772020228130024

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: A R DE C J
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
	ISRAEL FELIPE MARTINS DAMASCENO - MG151000
RECORRIDO	: M E R R DE C (MENOR)
RECORRIDO	: M F R R DE C (MENOR)
REPR. POR	: G S R DE C
ADVOGADOS	: GRACIELLE CARRIJO VILELA - MG091930
	FRANCISLAINE LEMES DE SOUZA - MG203225
	DARDANIA DOS SANTOS MARTINI - MG117072

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: A R DE C J
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
	ISRAEL FELIPE MARTINS DAMASCENO - MG151000
AGRAVADO	: M E R R DE C (MENOR)

Documento eletrônico VDA59019296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:34:46
Código de Controle do Documento: a110abe0-e51e-4671-8f13-7beb859e08bf

AGRAVADO : M F R R DE C (MENOR)
REPR. POR : G S R DE C
ADVOGADOS : GRACIELLE CARRIJO VILELA - MG091930
FRANCISLAINE LEMES DE SOUZA - MG203225
DARDANIA DOS SANTOS MARTINI - MG117072

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:34:46
Código de Controle do Documento: a110abe0-e51e-4671-8f13-7beb859e08bf